



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086005-06.2013.8.19.0021

APELANTE: MARIA SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS

**APELADO: GUANABARA CARD ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.**

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA, NA FORMA DO ART. 485, I E II § 1º DO CPC EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL PUGNANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ANTE A PREMATURA EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. SENTENÇA QUE SE ANULA, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.



MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ANTE A MANIFESTAÇÃO DA DEMANDANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (index. 000161), nos autos de ação de Exibição de documentos ajuizada em face de **GUANABARA CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES**



DE CRÉDITO LTDA., que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.485, incisos I e II, e § 1º do CPC/15, nos seguintes termos:

“Paralisados os autos, foi o autor intimado a imprimir seguimento ao feito, na forma do art. 485, incisos I e II § 1º do NCPC, tendo a intimação sido encaminhada ao endereço noticiado nos autos, restando infrutífera, porém válida, na forma do art. 274, § único do mesmo diploma legal.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I e II § 1º do NCPC, face a desídia da parte autora em dar andamento ao feito, apesar de devidamente intimada para tanto. Custas ex lege.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ciente as partes que, em cumprimento ao art.229-A, §1º, I, da Consolidação Normativa, os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. P.I. “

A autora ajuizou a presente demanda cautelar de exibição de documentos com o objetivo de compelir a ré a apresentar contratos, faturas e extratos referentes ao cartão de crédito de sua titularidade, a fim de instruir a ação principal declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, tombada sob o nº 0066789-59.2013.8.19.0021.



O Juízo de origem determinou a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo legal (index. 000115).

Diante da frustração da diligência postal e pessoal encaminhada ao endereço fornecido pela parte autora (indexadores 000121 e 000147), o Juízo *a quo* reputou válida a comunicação na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem exame do mérito, na forma do art. 485, incisos I e II § 1º do CPC, face a desídia da parte autora em dar andamento ao feito, apesar de devidamente intimada. (index. 000161).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (index. 000166), aduzindo, em síntese, que a extinção do processo é nula, uma vez que não houve a necessária intimação pessoal prevista no art. 485, §1º, do CPC, requisito indispensável para decretação da extinção por abandono da causa.

Por fim, pugna pela anulação da sentença, em virtude da falta de intimação pessoal para dar andamento ao feito, antes da demanda ser julgada extinta, com o consequente prosseguimento da demanda.

Contrarrazões (index. 000173), alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto e da utilidade da ação de exibição de documentos.

Destaca que a ação principal nº 0066789-59.2013.8.19.0021 já foi julgada improcedente, havendo trânsito em



julgado certificado em 16/05/2022 e arquivamento definitivo do feito principal, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de ação de Exibição de documentos em que a autora pleiteia a reforma da sentença de extinção, por abandono, sob a equivocada premissa de que foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, e se manteve inerte.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se é válida a sentença que extingue o processo por abandono da causa, sem a prévia intimação pessoal da parte autora, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015.

Assiste razão a apelante. Vejamos.

Dos autos se extrai que a autora não foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, pois a despeito de ter sido expedido mandado para este fim, a diligência restou negativa consoante certidão em index. 000147.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados Reg Leopoldina da Leopoldina

Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Cível
Processo: 0086005-06.2013.8.19.0021
Mandado: 2023002380
Documento: 131/2023/MND



CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 13:30, compareci ao seguinte endereço: Avenida Meriti, 4744, Vigário Geral, onde, **DEIXEI DE** intimar MARIA SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS, em razão de ter comparecido no local nos dias 10/02/2023 às 10h e 50min e nesta data às 13h e 30min, não logrando êxito em ser atendida. Conforme informação prestada por .
O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

Vanessa Lemos de Sousa - 01/27130

Resultado do Mandado: Negativo

É pacífico que para a extinção do processo por abandono da causa, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o que não se verificou nos autos.

Sendo assim, não demonstrada a intimação pessoal da parte autora, indevida a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono.

Em hipótese semelhante decidiu o Egrégio TJ/RJ:





Direito Processual Civil. Execução de alimentos. Extinção do processo por abandono unilateral da causa. Determinação de intimação da exequente para dar andamento ao feito. Certidão negativa de intimação emitida pelo oficial de justiça, por ter recebido a informação de que a exequente estava viajando. Presunção de validade da intimação, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, que não se aplica ao caso, por não se tratar de mudança temporária ou definitiva de endereço. Novas tentativas de intimação que não foram realizadas. Ausência de intimação pessoal da parte, na forma prevista no art. 485, §1º, do CPC. Error in procedendo. Anulação da sentença, para que o processo siga como de direito. Recurso provido. APELAÇÃO nº 0022428-72.2013.8.19.0209- Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 08/04/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Legítima a extinção do feito, sem apreciação do mérito, diante da inércia da parte autora em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, ou quando há paralisação processo, por mais de 1 (um) ano, em virtude de negligência das partes, a teor do que dispõe o art. 485, II do CPC.

Essa é a consequência processual quando a parte abandona a causa, exigindo-se para caracterizar a sua inércia e abandono, **porém**, a prévia intimação pessoal do demandante para cumprir seus encargos, no prazo de cinco dias, como dispõe o § 1º do artigo transcrito abaixo:

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”



Assim, verificando-se hipótese de abandono em que não foi promovida a indispensável intimação pessoal da parte, impõe-se a anulação do julgado.

Oportuno salientar que tal providência tem como objetivo alertar à parte sobre eventual negligência dos seus advogados.

Cumprir registrar, ainda, o teor da regra do art. 275 do CPC, que determina a realização de intimação pessoal, por hora certa ou edital, caso frustrada a intimação por meio eletrônico, de igual modo não observada nos autos (index. 000156).

Por fim, no que toca à alegação de perda superveniente do objeto, suscitada pela apelada em contrarrazões, não há como acolhê-la neste momento processual.

Isso porque a sentença recorrida limitou-se a extinguir o feito por abandono da causa, sem apreciar eventual perda do objeto ou qualquer outra questão de mérito alegada no Juízo de origem antes do julgado (index. 000150).

Reconhecida a nulidade da sentença em razão da



inobservância do disposto no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da demanda.

A apreciação da alegada perda superveniente do objeto demanda prévia manifestação das partes e exame pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Caberá ao Juízo de origem, se entender pertinente e à luz do estado atual do processo, apreciar a ocorrência ou não de fato superveniente apto a ensejar eventual extinção da demanda, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, independente de nova intimação, ante a expressa manifestação da parte.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA